



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 05/2021

PROJETO DE LEI Nº 2358/2021

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.*”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 06/2021

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a “Educação Ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Araucária”.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 02, a qual diz que “A Educação Ambiental é um processo essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma interativa, articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo de caráter formal e não-formal.”

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VI, versa sobre o direito dos cidadãos no que tange a um meio ambiente equilibrado, e o dever do Poder Público em assegurar esse direito de forma promover a educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;”

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A Constituição Federal, em seu art. 23, prevê a competência dos municípios com relação à proteção do meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O art. 117, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária, dispõe sobre a competência do município com relação a política do meio ambiente:

“Art. 117. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.” (grifei)

*“§ 1º Para assegurar esse direito, **cabe ao Poder Público Municipal:**”*

*“I – **estabelecer**, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores e de empresários, a política municipal do meio ambiente;” (grifei)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Sobre o tema, Helly Lopes Meirelles, versa que:

[...] “verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo; e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as formas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais.”¹ (grifei)

“No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.”²

Nesse sentido, observamos que a matéria é de interesse local, de acordo com o art. 30, inciso I, CF; art. 23, inciso VI, CF; art. 117, § 1º, inciso I, LOMA, bem como a doutrina do saudoso Helly Lopes Meirelles. Também observamos que o presente projeto é de competência do Executivo Municipal, tendo como base o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Em síntese, o Projeto de Lei Municipal em análise disciplina questão referente a inclusão de Política Municipal de Educação Ambiental que “envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), as instituições públicas privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos de todas as esferas de governo com atuação no Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios

¹“Direito Municipal Brasileiro”, Helly Lopes Meirelles, Ed Malheiros, 2013, pág. 593

²“Direito Municipal Brasileiro”, Helly Lopes Meirelles, Ed Malheiros, 2013, pág. 594

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de comunicação e demais seguimentos da sociedade.”o que afeta o plano de ensino e toda programação anual para inserção do referido programa, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Temos a ressaltar que a Lei Municipal nº 1527/2004 que instituiu o Conselho Municipal de Educação dispõe sobre as funções deste conselho:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

Sendo assim, recomendamos que a Comissão de Educação e Bem-Estar Social solicite a manifestação do Conselho Municipal de Educação sobre a instituição da Política de Educação Ambiental.

A presente proposição seguiu as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 9.795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como observou os objetivos fundamentais, a política de educação ambiental e a educação no ensino formal e informal, previsto na Lei Estadual nº 17.505/2013.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e não encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, portanto somos pelo trâmite regimental, s.m.j. pela Comissão Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Meio Ambiente, as quais caberão
lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Fevereiro de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR nº 18442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/02/2021 as 11:30:38.